



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2283615-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ALCINDO RONQUI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2283615-30.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: ALCINDO RONQUI

VOTO nº 20358

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - Pleito de suspensão com base no REsp nº 1.877.300/SP, Tema Repetitivo 1101 - Não acolhimento - Determinação de suspensão que apenas abrange os recursos especiais e agravos em recurso especial que versem acerca da questão delimitada e que estejam pendentes de apreciação em todo o território nacional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - Incidência até a citação na ação civil pública, por ausência de comprovação do encerramento da conta poupança - Manutenção do laudo pericial.

SOBRESTAMENTO DA EXPEDIÇÃO DE GUIA DE LEVANTAMENTO OU PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - Descabimento.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 479/483 dos autos de origem, que rejeitou a impugnação e considerou o termo final dos juros remuneratórios como sendo a data da citação na ação civil pública.

Insurge-se o banco executado, pleiteando, em síntese, pela suspensão da demanda nos termos do Tema 1101 do Col. STJ e pelo termo final dos juros remuneratórios o encerramento da conta e bate-se pelo sobrestamento da expedição de guia de levantamento.

Deferido efeito suspensivo (fls. 76).

Sem contraminuta (fls. 79).

É O RELATÓRIO

Não deve ser acolhido o requerimento da parte agravante relativamente à alegação da necessidade de suspensão do presente recurso, arguindo, para tanto, a afetação pelo Recurso Especial nº 1.877.300/SP, Tema Repetitivo 1.101, que diz respeito termo final da incidência dos juros remuneratórios nos casos de ações coletivas e individuais que tem por objeto a reposição de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, uma vez que, consoante restou decidido, a determinação de suspensão apenas abrange os “... recursos especiais e agravos em recurso especial que versem acerca da questão delimitada e que estejam pendentes de apreciação em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 1º/7/2021)”, o que não se refere ao caso em análise.

No que se refere aos **juros remuneratórios**, observa-se a conclusão do perito judicial que:

O Banco executado alegou que a contapoupança em questão, foi encerrada em maio de 1989 (doc. fl. 204), e juntou demonstrativos mensais de movimentos (extratos) às folhas 205 a 384, desta ação, onde conta no cabeçalho o período de referência 02/02/1979 a 02/06/1989, sendo que o último demonstrativo consta o “zeramento” da conta do exequente. Entretanto, os documentos apresentados pelo executado são insuficientes para comprovar o encerramento definitivo da conta à época, motivo pelo qual, este perito, considerou como marco final para o cálculo dos juros remuneratórios a data da Ação Civil Pública que originou o cumprimento de sentença.

Como se vê, o agravante não se desincumbiu do seu ônus probatório, razão pela qual nada afasta a conclusão do laudo pericial.

No que toca ao **levantamento do valor depositado** pelo agravante na sua totalidade, nada existe que possa, na fase processual em que está o processo, obstar tal providência, uma vez que no curso do processo foram feitas as verificações pertinentes, analisaram-se as defesas do agravante trazidas em sua impugnação, e nenhuma delas restou acolhida, o que neste ato, inclusive, foi confirmado, nada mais havendo para se desenvolver no processo que levasse à retenção de valores, ou a exigência de caução, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretendido pelo agravante.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator